



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0014/2023

“Convalida a criação de vara e a criação de cargos de Juiz de Direito e de cargos no Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina; cria e transforma cargos no Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina; acrescenta dispositivo na Lei nº 17.406, de 28 de dezembro de 2017; e dá outras providências.”

Autor: Tribunal de Justiça do Estado

Relator: Deputado Marcos Vieira

I – RELATÓRIO

Cuida-se de Projeto de Lei Complementar encaminhado à análise deste Poder Legislativo por meio de Ofício nº 1591/2023-GP, do Chefe do Poder Judiciário estadual.

Em síntese, pretende a proposição legislativa em pauta:

a) convalidar a criação, com efeitos retroativos a 22 de setembro de 1999: (I) da 2ª Vara da comarca de Ibirama; (II) de 7 (sete) cargos de juiz de Direito de entrância especial; (III) de 24 (vinte e quatro) cargos de juiz de Direito de entrância final; (IV) de 6 (seis) cargos de juiz de Direito de entrância intermediária; (V) de 22 (vinte e dois) cargos de juiz de Direito de entrância inicial; (VI) em cada uma de 22 (vinte e duas) comarcas do Estado: (a) 2 (dois) cargos de Oficial de Justiça; (b) 1 (um) cargo de Comissário de Infância e Juventude; (c) 6 (seis) cargos de Técnico Judiciário Auxiliar; (d) 1 (um) cargo de Agente de Portaria e Comunicação; e (e) 2 (dois) cargos de Agentes de Serviços Gerais; (VII) no Foro do Continente da comarca da Capital, de: (a) 6 (seis) cargos de Oficial de Justiça; (b) 15 (quinze) cargos de Técnico Judiciário Auxiliar; (c) 1 (um)



cargo de Agente de Portaria e Comunicação; e (d) 2 (dois) cargos de Agente de Serviços Gerais; (VIII) no Foro do Norte da Ilha da comarca da Capital: de (a) 2 (dois) cargos de Oficial de Justiça; (b) 4 (quatro) cargos de Técnico Judiciário Auxiliar; (c) 1 (um) cargo de Agente de Portaria e Comunicação; e (d) 2 (dois) cargos de Agente de Serviços Gerais; (IX) nas varas e juizados Especiais elencados nos incisos II a XVII do art. 1º da Lei Complementar nº 181, de 21 de setembro de 1999, e na 2ª Vara da comarca de Ibirama, de: 2 (dois) cargos de Oficial de Justiça; e (b) 6 (seis) cargos de Técnico Judiciário Auxiliar; e (X) de 15 (quinze) cargos de Comissário de Infância e Juventude para as varas criadas pela LC nº 181, de 21 de setembro de 1999¹ (art. 1º);

b) criar e incluir no Anexo I da Lei Complementar nº 90, de 1º de julho de 1993, Grupo de Atividade de Nível Superior – ANS: (I) 10 (dez) cargos efetivos de Analista Administrativo; e (II) 60 (sessenta) cargos efetivos de Analista Jurídico (art. 2º);

c) criar e incluir no Anexo I da Lei Complementar nº 90, de 1993, Grupo Direção e Assessoramento Superior – DASU: (I) 15 (quinze) cargos de Assessor de Gabinete, nível 3, coeficiente 3,29899; e (II) 50 (cinquenta) cargos de Assessor Jurídico, nível 3, coeficiente 3,29899 (art. 3º);

d) transformar 1 (um) cargo de Membro da Junta Médica Oficial criado e incluído no Anexo V da Lei Complementar nº 90, de 1º de julho de 1993, Grupo Direção e Assessoramento Superior – DASU, pela Lei Complementar nº 512, de 3 de setembro de 2010², em 1 (um) cargo de Chefe de Divisão (art. 4º); e

¹ Dispõe sobre a criação de comarcas e varas e adota outras providências.

² Cria e extingue cargos e funções gratificadas no Quadro de Pessoal do Poder Judiciário, fixa quantitativo de cargos de provimento em comissão privativos de servidor efetivo, e estabelece outras providências.



e) acrescentar art. 2º-A à Lei nº 17.406, de 28 de dezembro de 2017³, com a finalidade de permitir ao servidor do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina a conversão de 1/3 (um terço) de suas férias anuais em abono pecuniário (art. 5º).

Em sua justificação, o Presidente do Tribunal de Justiça (I) aponta a necessidade de convalidação e criação de cargos do Poder Judiciário, a fim de sanar inconstitucionalidades julgadas pela Suprema Corte na Ação Direita de Inconstitucionalidade nº 2.114, em que “conheceu parcialmente da ação e, nessa extensão, julgou parcialmente procedente o pedido, para declarar a inconstitucionalidade dos arts. 1º, XVIII, “a”; 3º; 4º; 6º; 7º; e 8º, §§ 1º e 2º; e 13 da Lei Complementar n. 181, de 21 de setembro de 1999, do Estado de Santa Catarina”, com fundamentação baseada no vício formal de iniciativa daquela proposta e na não observação do impacto orçamentário decorrente de sua execução; (II) argumenta, no tocante aos quantitativos e tipos de cargos mencionados, que, durante o hiato entre a criação da LC nº 181/99 e o julgado do STF, várias leis alteraram e/ou aumentaram a estrutura do quadro funcional do TJSC, de forma a suprir às crescentes demandas especializadas, ainda que exista esforço para aumento de cooperação e de produtividade para atingir os objetivos; (III) cita a previsão de instalação de mais 5 (cinco) varas e 5 (cinco) juizados especiais em diversas comarcas do Estado, ainda em 2023, além do provimento de cargos vagos de Juiz Substituto, por força do concurso público que se encontra em sua fase final.

No tocante ao art. 5º, especificamente, o Presidente do TJSC (I) expõe que a possibilidade de permissão, a critério da administração, da conversão de 1/3 (um terço) das férias anuais dos servidores do Quadro de Pessoal do TJSC em abono pecuniário não gerará impacto financeiro àquele

³ Dispõe sobre a conversão de licença-prêmio e de saldo de férias dos servidores do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina em pecúnia e adota outras providências.



Poder, e, ainda, que a possibilidade de conversão de fração das férias anuais, além de atender aos anseios dos servidores do Poder Judiciário catarinense e de seus órgãos de representação, permite a melhor alocação de recursos, sobretudo no contexto já conhecido de limitação no quadro de pessoal, o que reflete em maior eficiência.

Entre os documentos autuados nos autos da proposição, a fim de comprovar a adequação orçamentária e financeira para implementação da despesa pretendida, constam:

1) Informação da Repercussão Financeira, referente à criação de 10 (dez) cargos de Analista Administrativo, 60 (sessenta) cargos de Analista Jurídico, 15 (quinze) cargos de Assessor de Gabinete e 50 (cinquenta) cargos de Assessor Jurídico, totalizando R\$ 9.887.741,48 (nove milhões oitocentos e oitenta e sete mil setecentos e quarenta e um reais e quarenta e oito centavos) no exercício atual (2023), e R\$ 20.962.011,98 (vinte milhões novecentos e sessenta e dois mil e onze reais e noventa e oito centavos) no exercício de 2024;

2) Informação de Reserva Orçamentária, composta pelas Notas de Reserva Normal Nº 2023/5111, 2023/5112, 2023/5113, 2023/2114, 2023/2115, com a identificação das despesas previstas [arts. 2º e 3º do PLC] e dotação orçamentária disponível, e, ainda, pelas Notas de Reserva Futura Nº 2024/454, 2024/455, 2024/456, 2024/457, 2024/458, 2025/114, 2025/115, 2025/116, 2025/117, 2025/118, referentes à criação de 10 (dez) cargos de Analista Administrativo, 60 (sessenta) cargos de Analista Jurídico, 15 (quinze) cargos de Assessor de Gabinete e 50 (cinquenta) cargos de Assessor Jurídico e os respectivos totais de vencimentos, vantagens fixas, auxílio-alimentação, obrigações patronais, e contribuições a entidades fechadas de previdência; e



3) Demonstrativo de Verba de Pessoal referente ao ano de 2023, em que constam os totais das dotações do orçamento do TJSC, os totais das despesas, e o saldo previsto no ano corrente, no valor de R\$ 17.711.031,98 (dezesete milhões, setecentos e onze mil e 31 reais e noventa e oito centavos).

Destaco que após a apresentação de cada nota constante do documento citado no item 2, acima da assinatura do Chefe da Divisão de Orçamento encontra-se grafada a seguinte declaração: **“Em decorrência do acima exposto, certificamos que há disponibilidade orçamentária e financeira para efetivação da presente despesa”**. (Grifo acrescentado)

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 27 de junho de 2023 e, em seguida, encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), na qual teve aprovada a admissibilidade de sua tramitação, por unanimidade, na Reunião do dia 5 de setembro de 2023.

Na sequência, a matéria aportou nesta Comissão de Finanças e Tributação (CFT), em que avoquei a sua relatoria, nos termos do art. 130, VI, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

É o breve relatório que se impõe.

II – VOTO

Cumpra a esta Comissão de Finanças e Tributação a verificação da compatibilidade financeira e orçamentária da proposição, em cumprimento do disposto nos arts. 73, II, e 144, II, bem como a análise do mérito, em atendimento ao inciso IX do mesmo art. 73.

Sob o viés delineado, anoto que a proposta prevê, simultaneamente, (I) convalidar a criação da vara de Ibirama, bem como de



cargos de Juiz de Direito e de cargos de servidores; (III) criar cargos de provimento efetivo no TJSC; (IV) transformar cargo; e (V) conceder, mediante autorização, conversão de 1/3 (um terço) de férias de servidor em pecúnia (abono).

Início a análise observando que, conforme já elucidado na justificção da proposta, os casos de convalidação de vara e cargos de juizes e servidores [art. 1º] não implicarão qualquer aumento de despesas, visto que, no período entre a publicação da LC 181/1999 e o presente, todos os dispêndios decorrentes de sua execução integram o orçamento do Poder Judiciário de Santa Catarina, bem como as respectivas previsões anuais.

No que concerne à criação de cargos elencados nos arts. 2º e 3º do PLC, fica evidente que a execução de tais dispositivos acarretará dispêndios orçamentários. No entanto, está afiançado, por servidor daquele Tribunal competente para tanto, nos documentos autuados relacionados às devidas reservas orçamentárias, do exercício atual e do próximo, que há disponibilidade orçamentária para o provimento desses cargos.

Com relação ao art. 4º da proposta, por tratar-se de mera transformação de cargo vago, sem alteração das características remuneratórias, não percebo nenhum empecilho quanto à sua execução.

Por último, sobre a alteração a ser promovida na Lei nº 17.406, de 2017, mencionada no art. 5º do projeto em análise, para dispor sobre a conversão em pecúnia de 1/3 de férias, colaciono trechos em que lhe faz referência, em sua justificção, o Presidente do Tribunal de Justiça:

[...]

Ressalta-se que a inclusão de dispositivo com essa previsão, em princípio, não gerará impacto financeiro para este Poder. Isso



porque **já há previsão da possibilidade da conversão em pecúnia das férias vencidas há mais de dois anos dos servidores do quadro de pessoal da instituição**, consoante o disposto no art. 2º da Lei nº 17.406, de 28 de dezembro de 2017. **Desde sua vigência, este Tribunal indeniza o saldo integral permitido na referida lei.** Sendo assim, a medida ora proposta será compensada com a diminuição das despesas das conversões previstas na referida norma.

[...]

A proposição de indenizar 1/3 (um terço) das férias dos servidores acrescida a outras práticas de gestão favorecerá a permanência da força de trabalho pelo maior tempo possível.

[...]

(Grifos acrescentados)

Percebo, da redação do dispositivo, bem como da justificação, que a alteração pretendida assegura a discricionariedade administrativa quanto à análise individual de cada conversão, sem limitar o direito do servidor de solicitá-la, resguardando-se, dessa forma, o equilíbrio orçamentário do órgão.

Pela análise exposta, entendo que tanto a justificação do projeto enviado a esta Casa Legislativa, quanto os documentos autuados a fim de prover informações substanciais à sua viabilidade, demonstram a adequação do mesmo às peças orçamentárias.

Por fim, apresento Emenda Aditiva com a finalidade de criar 2ª Vara na comarca de Pinhalzinho. A inclusão se justifica em razão da alta demanda de processos decorrente do crescimento dos municípios que integram essa comarca.

Ante o exposto, com fundamento nos regimentais arts. 73, II e IX, e 144, II, **voto**, no âmbito desta Comissão de Finanças e Tributação, pela **aprovação** do **Projeto de Lei Complementar nº 0014/2023**, por entendê-lo



compatível com as normas orçamentárias, **com a Emenda Aditiva que ora proponho.**

Sala das Comissões,

Deputado Marcos Vieira
Relator